



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728681 - SP (2024
/0318499-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M A C
ADVOGADO : ANDREZZA CAMILE DA SILVA RODRIGUES - SP453902
AGRAVADO : E C DE B E P A L
OUTRO NOME : E C DE B L
ADVOGADO : MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
INTERES. : C A R C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Tempestividade do agravo em recurso especial e nulidade de citação.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG).

4. O art. 248, § 4º, do CPC dispõe que, "*nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*".

5. "*Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)*" (REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de feriado local ou ausência de expediente forense afasta a intempestividade recursal. 2. A entrega de mandado a funcionário da portaria de condomínio edifício é válida, salvo comprovação de ausência do destinatário. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 248, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728681 - SP (2024
/0318499-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M A C
ADVOGADO : ANDREZZA CAMILE DA SILVA RODRIGUES - SP453902
AGRAVADO : E C DE B E P A L
OUTRO NOME : E C DE B L
ADVOGADO : MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
INTERES. : C A R C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Tempestividade do agravo em recurso especial e nulidade de citação.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG).

4. O art. 248, § 4º, do CPC dispõe que, "*nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*".

5. "*Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)*" (REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de feriado local ou ausência de expediente forense afasta a intempestividade recursal. 2. A entrega de mandado a funcionário da portaria de condomínio edilício é válida, salvo comprovação de ausência do destinatário. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 248, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 112-115) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (fl. 89).

Os aclaratórios foram desacolhidos (fls. 106-108).

Em suas razões, a parte agravante defende o afastamento do referido óbice, bem como a possibilidade de comprovação posterior do feriado local ou da ausência de expediente forense.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 125-132).

É o relatório.

VOTO

Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, afasta-se a intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG), motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da ausência de demonstração de ofensa à lei federal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 58-60).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRETENSÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO QUE NÃO VINGA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 248, § 4º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE ESTA PRESUNÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 41-44).

Nas razões do recurso especial (fls. 47-53), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 248, § 1º, do CPC, aduzindo nulidade do ato citatório, porquanto "*não houve a efetiva entrega da Carta de citação /intimação (AR Digital) ao citando*" (fl. 49).

Defende que a presunção de que trata o art. 248, § 4º, do CPC é relativa e que foi comprovado que ao tempo da citação o recorrente não residia no endereço da carta citatória.

Acrescenta ser "*notório que houve nulidade absoluta, por ter sido recebido o AR por pessoa diversa à lide e por ser endereçada a carta à logradouro antigo, o qual foi vendido em 29/agosto/2016, antes mesmo da distribuição dos autos do Cumprimento de Sentença, em 31/maio/2017*" (fl. 53).

No agravo (fls. 63-67), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 70-83).

A insurgência não merece prosperar.

O art. 248, § 4º, do CPC prevê que, "*nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*".

Logo, "*presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)*" (REsp n. 2.149.061 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024).

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova para desconstituir a presunção do artigo 248, § 4º do CPC, consignando que (fls. 34-35, destaquei):

[...] tanto a citação do incidente quanto do cumprimento de sentença, foram devidamente recebidas em condomínio edilício, atraindo a presunção do artigo 248, § 4º do CPC.

Não fosse suficiente, o Agravante atuava como administrador e procurador da Executada PJ desde 08/2007 (procuração de fls. 53 e seguintes do cumprimento de sentença), sendo que no citado documento, o endereço por ele indicado era o mesmo para onde foram encaminhadas as citações.

Ainda, beira à má-fé a alegação de que o imóvel indicado na citação pertencia ao Agravante, pois a escritura de compra e venda datada de 08/2016 (fls. 239/242 da origem), deixa patente que o imóvel era de terceiro e que o Agravante apenas figurou como testemunha do ato jurídico.

Outrossim, **o Agravante não trouxe qualquer prova documental que demonstrasse que não mais residia no endereço indicado na citação**, até porque o comprovante de endereço onde o Agravante diz residir atualmente possui data posterior às citações.

Importante ainda registrar, que além de figurar como administrador da PJ, o Agravante é filho da sócia da Executada PJ.

Destarte, **não havendo prova para desconstituir a presunção do artigo 248, § 4º do CPC, forçoso reconhecer a validade da citação.** [...]

Nesse contexto, seria inviável alterar o entendimento da Justiça local sem proceder ao reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medida vedada nesta via recursal, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fl. 89), para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.728.681 / SP

Número Registro: 2024/0318499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021880820208260602 00115391020178260602 00116373920108260602 115391020178260602
116373920108260602 20240000043633 21880820208260602
2188082020826060200115391020178260602 23355418420238260000

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A C

ADVOGADO : ANDREZZA CAMILE DA SILVA RODRIGUES - SP453902

AGRAVADO : E C DE B E P A L

OUTRO :
NOME : E C DE B L

ADVOGADO : MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS - SP269929

INTERES. : C A R C

INTERES. : C A R C

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A C

ADVOGADO : ANDREZZA CAMILE DA SILVA RODRIGUES - SP453902

AGRAVADO : E C DE B E P A L

OUTRO : E C D E B L

NOME

ADVOGADO : MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

INTERES. : C A R C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025